



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.763 - TO (2006/0267996-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GERALDO JUSTINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES
AGRAVANTE : ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCY DOMINGOS POMPERMAYER E OUTRO
ADVOGADO : IRINEU DERLI LANGARO

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO. RECURSO. EFEITOS. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. O recurso produz efeitos somente ao litisconsorte que recorre, ressalvadas as hipóteses de litisconsórcio unitário, de que aqui não se cogita. Precedentes.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão das instâncias ordinárias, que entenderam não ser preciso maior dilação probatória, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial por força da Súmula nº 7/STJ.
4. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
5. O tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu que: (a) comprovado o título de domínio dos autores; (b) os réus não tinham posse justa a ser agasalhada pelo direito e (c) não foi comprovada a realização de benfeitorias no imóvel. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
6. Agravos regimentais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.763 - TO (2006/0267996-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de dois recursos de agravo regimental interpostos, respectivamente, por GERALDO JUSTINO DA SILVA E OUTROS e ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA E OUTROS contra decisão (fls. 1.164-1.172 e-STJ) que negou seguimento aos recursos especiais.

GERALDO JUSTINO DA SILVA E OUTROS (e-STJ fls. 1.178-1.183) aduzem, inicialmente, ser inaplicável à espécie a Súmula nº 7/STJ.

Repõem os argumentos expendidos em seu apelo no tocante ao mérito da demanda, com ênfase na ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento antecipado da lide.

Voltam a defender a tese de que a condição personalíssima de Elcy Sodré não poderia ter sido estendida aos demais réus.

Sustentam, ainda, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional porque a Corte de origem não teria se manifestado, mesmo quando provocada pela oposição de declaratórios, a respeito de questões que entendem imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA E OUTROS (e-STJ fls. 1.184-1.188) ressaltam que a aplicação da regra do artigo 509 ficou acobertada pela coisa julgada, tendo em vista a não interposição de recurso no momento oportuno.

Aduzem ser inaplicável à hipótese a Súmula nº 83/STJ, reservada, sob sua ótica, para os recursos especiais interpostos com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ambas as partes pugnam pela submissão do feito ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.763 - TO (2006/0267996-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de dois recursos especiais, o primeiro interposto por GERALDO JUSTINO DA SILVA E OUTROS e o segundo interposto por ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA E OUTROS, ambos com fulcro na alínea 'a' do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, manejados contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Noticiam os autos que DARCY DOMINGOS POMPERMAYER E OUTROS propuseram ação de reintegração de posse contra Elcy Sobré, tendo sido, mais tarde, citados os ora recorrentes para integrar o polo passivo da lide.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido (e-STJ fls. 616-624).

Foram interpostos três recursos de apelação pelos litisconsortes passivos, tendo apenas o apelo de Vera Helena Guastalla do Nascimento sido conhecido, considerados intempestivos os demais (e-STJ fls. 706 e 741-742).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 757-760).

Referido julgamento ensejou a interposição de recurso especial por GERALDO JUSTINO DA SILVA E OUTROS (e-STJ fls. 769-782), provido por este Tribunal Superior, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, por negativa de prestação jurisdicional, em acórdão assim ementado:

'Processual civil. Recurso especial. Embargos declaratórios. Omissão não suprida.

I - Viola o artigo 535 do CPC, acórdão que rejeita embargos declaratórios em que se objetiva seja suprida omissão e sanada contradição que efetivamente ocorreram.

II - Recurso especial provido' (e-STJ fl. 832).

Restituídos os autos à origem, foi proferido novo julgamento dos aclaratórios (e-STJ fls. 873-879), que foram acolhidos com efeitos infringentes, para considerar tempestivos os recursos de apelação interpostos por GERALDO JUSTINO DA SILVA E OUTROS (e-STJ fls. 680-689 - 457-466, do original) e por ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA E OUTROS (e-STJ fls. 693-702 - 469-478, do original).

Procedeu-se, em sequência, ao julgamento dos mencionados recursos de apelação, tendo a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, negado provimento a ambos os recursos, em acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JULGAMENTO ANTECIPADO.

PRELIMINARES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I — Reconhecida em embargos de declaração fls. 609/615 (Acórdão fls. 619/620) a tempestividade das apelações fica prejudicado o Agravo de Instrumento nº 4239/02, interposto para esta finalidade.

II — O Recurso de Apelação de Vera Helena Guastalla é intempestivo, pois foi interposto sete (07) dias após o prazo legal, (voto e acórdão de fls. 502/502 e 505/506).

MÉRITO

III — Tendo sido a Ação de Reintegração de Posse movida pelo proprietário em desfavor de seu Gerente Administrador e este não tendo interesse e abandonado a causa, correta é a decisão da MM. Juíza que julgou antecipadamente à lide, não causando assim cerceamento de defesa contra terceiros invasores' (e-STJ fl. 978).

Os embargos de declaração opostos por GERALDO JUSTINO DA SILVA E OUTROS (e-STJ fls. 983-987) foram rejeitados e aqueles opostos por ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA E OUTROS (e-STJ fls. 988-992) não foram conhecidos (e-STJ fls. 1.018-1.016).

Daí a interposição dos presentes recursos especiais.

GERALDO JUSTINO DA SILVA E OUTROS, em suas razões (e-STJ fls. 1.022-1.039), apontam violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigos 3º e 6º do Código de Processo Civil e 505 do Código Civil de 1916 - ao argumento de que os autores não possuíam nem o domínio nem a posse direta sobre o imóvel objeto do litígio;

(ii) artigos 48 do Código de Processo Civil, 508 e 516 do Código Civil de 1916 - afirmando que a condição personalíssima de Elcy Sodré não poderia ter sido estendida aos demais réus que, a seu ver, exerciam a posse justa, de boa-fé, por mais de ano e dia, tendo, ainda, direito à indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel;

(iii) artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil - arguindo cerceamento do seu direito de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide sem que fosse conferida oportunidade de produção de provas adicionais;

(iv) artigo 535 do Código de Processo Civil - porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em sede de embargos de declaração e

(v) artigos 267, § 1º, e 319 do Código de Processo Civil - defendendo a tese de que o réu na ação de interdito proibitório foi devidamente citado.

ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA E OUTROS, por sua vez, (e-STJ fls. 1.042-1.053) apontam ofensa aos artigos 2º, 471, 509, 535 e 538 do Código de Processo Civil. Sustentam, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional ao obstar o conhecimento dos seus embargos de declaração.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 1.106-1.110), e admitidos ambos os recursos na origem (e-STJ fls. 1.125-1.130), subiram os autos a esta colenda Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento dos recursos (e-STJ fls. 1.157-1.160).

É o relatório.

DECIDO.

De início, não merece prosperar a irresignação veiculada no segundo apelo nobre.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de determinada por esta Corte, no julgamento do REsp nº 335.136/TO, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração opostos pelos recorrentes GERALDO JUSTINO DA SILVA E OUTROS, a Corte local, após o acolhimentos dos referidos embargos com efeitos infringentes, procedeu, por equívoco, ao julgamento de todas as apelações (e-STJ fls. 912-941).

Constatado o engano, por ocasião do julgamento dos aclaratórios opostos pelas partes, não foi conhecido o recurso de embargos de declaração dos ora segundos recorrentes ao fundamento de que, não tendo os então embargantes interposto recurso especial no momento oportuno, não poderiam ser beneficiados pelo recurso dos litisconsortes.

Nota-se que referido entendimento está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que o recurso produz efeitos somente ao litisconsorte que recorre, ressalvados nas hipóteses de litisconsórcio unitário, de que aqui não se cogita.

Nesse sentido, vale colacionar os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO. ART. 509 DO CPC. LITISCONSÓRCIO SIMPLES. INAPLICABILIDADE.

1. As questões de ordem pública, no caso a ilegitimidade das partes, podem ser alegadas em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, podendo ser, até mesmo, conhecidas de ofício pelo juiz, o que afasta as teses de julgamento ultra petita e reformatio in pejus, levantadas pelos recorrentes.

2. O entendimento que firmemente prevalece nesta Corte é o de que o recurso produz efeitos somente ao litisconsorte que recorre, ressalvados os casos de litisconsórcio unitário, que não é o caso dos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no REsp 770.326/BA, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 27/09/2010 - grifou-se)

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DOS LITISCONSORTES QUE NÃO APROVEITAM À RECORRENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. No caso, não há similitude fática do caso apontado como divergente com o acórdão recorrido.

2. Incide o óbice da Súmula 7/STJ quanto à alegação da recorrente de que tanto as ementas dos acórdãos quanto os votos-condutores dos agravos de instrumento interpostos pelos litisconsortes consideraram nula a decisão que decretou a indisponibilidade de bens, pois o Tribunal de origem, ao analisar tais decisões, posicionou-se no sentido de não ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível afirmar ter havido a declaração de nulidade. Nesse panorama, a tese da recorrente implicaria mera interpretação dos termos dos acórdãos proferidos no julgamento dos recursos de outras partes.

3. 'O recurso, em regra, produz efeitos tão-somente para o litisconsorte que recorre. Apenas na hipótese de litisconsórcio unitário, ou seja, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, quando o julgamento haja de ter, forçosamente, igual teor para todos os litisconsortes, mostra-se aplicável a norma de extensão da decisão, prevista no art. 509, caput, do Código de Processo Civil.' (RMS 15.354/SC, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 01.07.2005). Precedentes: EDcl no REsp 453.860/SP, 4ª T., Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 25.09.2006; REsp 203.042/SC, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05.05.2003.

4. No caso concreto, por não ser hipótese de litisconsórcio unitário, o recurso interposto por um dos litigantes não aproveita aos demais, o que retira da recorrente qualquer possibilidade de extensão, em seu favor, dos efeitos do provimento dos agravos de instrumento interpostos pelos litisconsortes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido'. (REsp 827.935/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 27/08/2008 - grifou-se)

'PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO APENAS POR UM LITISCONSORTE. NÃO RECONHECIMENTO DE EXTENSÃO QUANTO AOS DEMAIS. ARTS. 48 E 509 DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO À LITISCONSÓRCIO UNITÁRIOS.

1. A Corte Especial, quando do julgamento dos embargos declaratórios opostos no Eresp 39317/SP, não reconheceu a extensão do decism dos embargos de divergência aos litisconsortes que não recorreram.

2. O art. 509 do Código de Processo Civil aplica-se tão somente às hipóteses de litisconsórcio unitário, não havendo espaço para incidência deste quando se trata de litisconsórcio simples, como no presente caso. Precedentes.

3. Recurso especial improvido'. (REsp 209.336/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 26/03/2007 - grifou-se)

'AÇÃO DECLARATÓRIA. EFEITOS CONDENATÓRIOS. SUJEIÇÃO À PRESCRIÇÃO. LITISCONSÓRCIO. RECURSO INTERPOSTO POR UMA PARTE. HONORÁRIOS. NÃO APROVEITAMENTO.

I - Consoante entendimento jurisprudencial assente no âmbito deste Tribunal, somente a ação declaratória pura é imprescritível; quando ela é também constitutiva, está sujeita à prescrição.

II - Ainda que necessário o litisconsórcio, nem sempre o recurso de um a todos os outros aproveita. O ponto essencial da questão reside no caráter unitário do litisconsórcio; somente se a situação jurídica tiver de ser decidida uniformemente para vários litigantes em determinado pólo da demanda, é que a insurgência de um deles beneficiará os demais. Uma vez que a impugnação da verba honorária advocatícia não concerne ao próprio mérito da causa, e não se sujeita ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime especial do litisconsórcio, posto que não repercute na disciplina da situação em litígio, o apelo de uma parte não aproveita às demais.

Recurso especial a que se dá parcial provimento'.

(REsp 411.563/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 10/05/2004 - grifou-se)

Incide, na espécie, a Súmula nº 83/STJ, segundo a qual 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - (...) - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

2.- Aplica-se o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional. (...)'.

(AgRg no AREsp 10.808/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

'(...) SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA 'A'. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'.

(...)'.

(AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

Inviável, outrossim, o acolhimento da pretensão recursal no tocante ao artigo 535 do Código de Processo Civil, apontado como malferido no primeiro recurso especial.

Segundo os primeiros recorrentes, o Tribunal de origem teria deixado de se pronunciar acerca de ponto relevante relacionado com a citação do réu na ação de interdito proibitório.

O que se verifica dos autos, entretanto, é que o Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre o ponto, consignando:

'(...)

Quero salientar, ainda, que o referido Interdito Proibitório foi protocolizado em 16-04-91, e, até a realização da Audiência de Conciliação em 29-09-95, (depois de mais de 04 anos e 05 meses), os Autores, ora Apelantes, não tinham efetivado a citação do Apelado. Então, realizada a audiência, foi concedido aos Autores/Apelantes, o prazo de trinta (30) dias para apresentação do endereço completo do Apelado, o que não foi cumprido, pois o endereço só veio aos autos em 08-11-95' (e-STJ fl. 938).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo o acórdão recorrido se manifestado a respeito do ponto considerado omissos, ainda que não no sentido pretendido pela parte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC (...)'

(AgRg no Ag 1.160.319/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011).

Também não prospera a alegação de cerceamento de defesa em virtude do julgamento da lide sem a produção adicional de provas.

Compulsando os autos, verifica-se que as instâncias ordinárias julgaram o feito, considerando desnecessária a produção adicional de provas, nos seguintes termos:

'(...)

(...) mas a MM. Juíza singular não decidiu unicamente segundo as suas convicções pessoais, pois, em contato direto com processo por mais de seis (06) anos, teve tempo até mais que suficiente para analisar e sopesar os termos do contraditório e os elementos probatórios contidos no processo. Assim, entendo estar correto o julgamento antecipado da lide, não havendo, no caso dos autos, necessidade da produção de prova em audiência, sem que isto fira o princípio do contraditório e da ampla defesa' (e-STJ fl. 940).

Tendo o magistrado, destinatário da prova, concluído, com base nos elementos do processo, ser desnecessária a dilação probatória, inviável o acolhimento da pretensão recursal, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ. A propósito:

'PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA POSTULADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Sendo o magistrado destinatário final das provas produzidas, cumpre-lhe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, indeferindo as diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130, parte final).

2- A mera alegação de haver o juízo sentenciante julgado antecipadamente a lide, com prejuízo da produção das provas anteriormente requeridas, não implica, por si só, em cerceamento de defesa.

3- Indagação acerca da imprescindibilidade da prova postulada que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscita reexame de elementos fático-probatórios da causa (Súmula nº 7).
Precedentes do STJ.

4- Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no Ag 1.351.403/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

(...)

4. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de prova pericial, demanda o reexame fático-probatório. Ademais, sendo o magistrado o destinatário da prova, cabe a ele decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento.

5. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO'.

(AgRg no AgRg no Ag 1.044.530/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 14/02/2011).

No tocante à alegada afronta aos artigos 267, § 1º, e 319 do Código de Processo Civil, assim se pronunciou a Corte local:

'(...)

Ademais, é bom salientar que a sentença de extinção do Interdito Proibitório só ocorreu em 16 de novembro de 1999, quando foi julgada a presente Ação de Reintegração de Posse, portanto, depois de haver decorrido mais de oito (08), sem que a citação fosse efetivada.

Assim, não procedem os reclamos dos Apelantes, Autores do Interdito Proibitório quando a extinção deste feito, vez que estavam presentes na Audiência de Conciliação, ocasião em que foram intimados para o cumprimento de ato citatório, o que não ocorreu. Salientando, ainda que no caso em tela não se trata da extinção calcada no art. 267, I, do CPC, como querem fazer crer os Apelantes, mas no não cumprimento de uma ordem judicial' (e-STJ fl. 939).

Tais fundamentos, entretanto, não foram objeto de impugnação pela recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

Quanto ao mais, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu que: (a) comprovado o título de domínio dos autores; (b) os réus não tinham posse justa a ser agasalhada pelo direito e (c) não foi comprovada a realização de benfeitorias no imóvel.

É o que se colhe dos seguintes excertos do julgado atacado:

'(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Título de Domínio apresentado pelo Apelado na Ação de Reintegração de posse, Escritura de fls. 13/14 - prova da aquisição do imóvel em 14-09-89, bem como os documentos de fls. 17 - 'Certificado de Cadastro' e Comprovante de Pagamento relativo aos Tributos do Imóvel, sobre toda a área adquirida, em nome de Darcy Domingos, rebate a alegação dos Apelantes de que o art. 508 do CC e a Súmula 487 do STF, não serve de espeque para a demanda' (e-STJ fl. 937).

'(...)

Pelo que se vê de parte da sentença apelada, todos os demais invasores, com exceção de Elcy Sodré, que era empregado dos Autores, os supostos posseiros não têm nenhum direito à indenização, primeiro, porque não realizaram benfeitorias no imóvel, segundo, porque nunca tiveram posse justa a ser agasalhada pelo direito (...)' (e-STJ fl. 1.011)

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos especiais.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 1.164-1.172).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento aos agravos regimentais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0267996-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 908.763 / TO**

Números Origem: 10891 158461 200100186688 200100916351 25642000
312085 312093 312095

EM MESA

JULGADO: 18/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERALDO JUSTINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES
RECORRENTE : ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DARCY DOMINGOS POMPERMAYER E OUTRO
ADVOGADO : IRINEU DERLI LANGARO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERALDO JUSTINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES
AGRAVANTE : ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCY DOMINGOS POMPERMAYER E OUTRO
ADVOGADO : IRINEU DERLI LANGARO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.